

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002274/94-76
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.853
RECURSO Nº : 118.274
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS. INTERNAÇÃO DE BENS DE
INFORMÁTICA.

1. A redução de 88% do Imposto de Importação, de que trata o parágrafo 4º, do art. 7º, da Lei nº 8.387/91, não alcança os bens de informática.
2. Procedente a exigência dos juros moratórios.
3. Incabível a penalidade do art. 4º, I, da Lei 8.218/91. ADN Cosit nº 10/97.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía também, os juros de mora. Designada para redigir o voto referente aos juros a Conselheira Elizabeth Maria Violatto. O Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

31 03 99


LUCIANA CORÊZ RORIZ CATES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 118.274
ACÓRDÃO Nº : 302-33.853
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) DESIG. ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

De levantamento fiscal realizado no estabelecimento da empresa em referência, verificou-se que, no período de 06/03/92 a 30/12/92, foram internados aparelhos de telefax-simile, acoplado em telefone, valendo-se indevidamente da redução do imposto incidente sobre a importação de bens de informática destinados à Zona Franca de Manaus, contrariando o disposto no art. 1º da Lei nº 8.387/91 e na Portaria Decex nº 06/91.

Em decorrência foi lavrado Auto de Infração para exigir da autuada a diferença do I. I; a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e juros moratórios.

Impugnando, tempestivamente, a ação fiscal, o sujeito passivo tece um histórico sobre a legislação relativa aos bens de informática, trazendo à colação cópia de decisões do Tribunal Federal de Recursos, onde entende-se que não há incompatibilidade entre a Lei nº 7.232/84, referente à Política Nacional de Informática, e o Decreto-lei nº 288/67. Discorre, ainda, sobre os procedimentos adotados com vistas à aprovação de projeto pela SUFRAMA, o que é ilustrado pela Resolução nº 160/90-CAS, no qual figura como interessada, e onde foi reconhecido seu direito ao benefício de que trata o Decreto nº 288/67.

Argumenta que a mencionada Resolução lhe assegura isenção irrevogável, eis que concedida por prazo certo e em função do cumprimento de condições preestabelecidas, impedindo que o disposto na Lei 8.387/91 venha a ser aplicado nos casos em que o projeto industrial tenha sido objeto de aprovação anteriormente à sua publicação.

A DRJ em Manaus, antes de proferir decisão, baixou o processo à repartição aduaneira, solicitando a elaboração de novos demonstrativos, tendo em vista a necessidade de esclarecer a forma de apuração do crédito tributário exigido.

Aberto prazo para nova impugnação, eis que o novo levantamento ensejou o agravamento da exigência, o contribuinte reprisou as razões iniciais, fortalecendo-os, apenas, com cópia de decisão judicial, onde reiterou-se o entendimento do T.F.R., cuja decisão já ilustrava a impugnação.

RECURSO Nº : 118.274
ACÓRDÃO Nº : 302-33.853

Em decisão singular a ação fiscal foi considerada procedente, conforme revela a seguinte ementa:

**“Aos bens de informática produzidos na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros, quando internados para qualquer ponto do Território Nacional, não é permitida a redução de 88% do imposto sobre a importação, prevista no parágrafo 4º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91. Aos referidos bens aplica-se o coeficiente de redução estabelecido no parágrafo 1º do mesmo artigo acima citado, conforme determina o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 8.387/91.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.**

A autoridade julgadora repele todos os argumentos da defesa, a começar pela menção a decisões judiciais que versam sobre matéria estranha à dos autos.

Quanto à irrevogabilidade do benefício de redução defendido pela atuada, aquela autoridade manifesta-se para afirmar que a SUFRAMA, conquanto tenha competência para aprovar os projetos industriais, não a tem para conceder benefícios fiscais,

Após discorrer sobre a legislação pertinente, o julgador singular lembra que a empresa não pode declarar-se no direito de usufruir de uma redução estabelecida após aprovação de seu projeto, objeto da Resolução Suframa datada de 03/11/90, em confronto com a data de publicação da Lei nº 8.387, ocorrida em 30/12/91.

Em recurso tempestivo, a atuada insiste no argumento do direito adquirido, uma vez que faz jus a um benefício fiscal, cujo reconhecimento se prende aos termos de uma Resolução onde foram estabelecidas condições para usufruto de benefício fiscal concedido por prazo certo, nos termos do D.L. nº 288/67.

Encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, obteve-se de seu representante as contra-razões de fls. 199 a 209, que se prendem basicamente no argumento de que o benefício de que tratam os autos, embora concedido por prazo certo, não o foi sob condição onerosa, o que invalida o pleito da recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.274
ACÓRDÃO Nº : 302-33.853

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 118.274
ACÓRDÃO Nº : 302-33.853

VOTO VENCIDO EM PARTE

Peço vênia para adotar o voto da inclita relatora Elizabeth Maria Violatto, objeto do acórdão 302.33.617, de cujo julgamento participei.

“Coloca-se à apreciação o alcance do benefício de redução tributária de que trata a Lei 8.387/91, a qual modifica a disposições constantes do DL 288/67.

Dito benefício consiste na redução de 88% do Imposto de Importação incidente sobre os insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação, na Zona Franca de Manaus, de produtos internados em outras regiões do país:

“O D.L. nº. 288/67, com redação dada pela Lei nº. 8.387/91, é a legislação básica que trata dos benefícios fiscais a serem concedidos na hipótese de que tratam os autos.

O Decreto-lei nº. 288/67 assim dispunha sobre a matéria, em seu art. 7º, inciso II:

“Art. 7º, - As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na ZFM, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I - (omissis)

II- e, ainda, ao pagamento do Imposto de Importação sobre as matérias-primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria”.

Foi com base nestas disposições que a recorrente obteve, junto à Suframa, aprovação de projeto industrial 160/90, expedida pelo Conselho Administrativo da Suframa.

Relativamente ao benefício concedido nessa época não se questiona sua legalidade.

RECURSO Nº : 118.274
ACÓRDÃO Nº : 302-33.853

Porém com a edição da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, o referido dispositivo teve sua redação alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º, - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, SALVO OS BENS DE INFORMÁTICA e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculando o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do parágrafo 1º, deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB”, (o grifo é nosso).

Complementando o parágrafo 4º, do artigo 1º da supramencionada lei, determina que para os produtos industrializados na ZFM, exceto, entre outros, os bens de informática, cujos projetos tenham sido aprovados até 31 de março de 1991, a redação do I.I. será de 88%, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que por sua vez estabelece o prazo de 25 anos para a fruição desse benefício desde que Lei Federal não modifique os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na ZFM.

Não resta, pois, qualquer dúvida quanto ao alcance das disposições legais mencionadas, as quais não abrangem os bens de informática, mas tão somente os produtos não incluídos na ressalva contida no próprio texto dos dispositivos que tratam do benefício fiscal em questão.

Pelo que reza o art. 2º, da mesma Lei 8.387, até 29/10/92, aos produtos do setor de informática somente serão concedidos os benefícios da Lei nº 8.248/91, relativos ao IPI, desde que atendidos os mesmos requisitos impostos, nos termos do parágrafo 1º do artigo desta Lei.

RECURSO Nº : 118.274
ACÓRDÃO Nº : 302-33.853

Após 29/10/92, ficou estabelecido no parágrafo 1º, do referido artigo 2º, que tais bens, quando internados em outras regiões do País, sujeitar-se-ão à exigibilidade do I.I. relativo aos insumos importados conforme coeficiente de redução estabelecido no parágrafo 1º, do art. 1º, desta Lei.”

Cabe, no entanto, considerar um outro aspecto que a questão envolve, o qual, referindo-se à irrevogabilidade dos benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condições, foi arduamente defendido pela recorrente.

De fato, o Decreto-lei nº 288/67 criou, por prazo certo, a redução do Imposto de Importação incidente sobre as matérias-primas importadas e aplicadas no processo produtivo de mercadorias a serem internadas,

Foi com base nas disposições desse ato legal que a Suframa aprovou o projeto industrial apresentado pela recorrente, em novembro de 1990.

Tal Resolução, conquanto não tenha o condão de criar isenções, tem o poder de conceder referido benefício já instituído em Lei, e assim o fez, estabelecendo as condições onerosas explicitadas em seus itens III. 1, III.2, III.3 e III.4.

Assim, tem-se que o benefício a que a empresa passou a fazer jus foi concedido por prazo certo e sob condição, garantindo-lhe o amparo conferido pelo disposto no art. 178 do CTN.

Isso, no entanto, assegura ao sujeito passivo o benefício na forma em que este foi concedida, não sendo-lhe facultado valer-se de novo índice, estatuído em legislação superveniente.

Sendo assim, entendo que a autuação em exame procede, ao cassar a pretensão do contribuinte de usufruir do coeficiente de 88% de redução do Imposto de Importação incidente sobre as mercadorias estrangeiras utilizadas na fabricação de produtos posteriormente internados em outras regiões do país conquanto fosse cabível a redução do referido tributo, calculada com base no coeficiente estatuído na redação original do Decreto-lei nº 288/67, art. 7º, inciso II, eis que este foi o benefício concedido por prazo certo e sob condição, e que, por tal razão e em principio, deve ser reconhecido”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.274
ACÓRDÃO Nº : 302-33.853

De outra parte, tenho a discrepar da r. decisão recorrida, entendendo merecedora de reforma, a parte da autuação que exige os juros de mora e a multa de 100% de que trata o artigo 4º inciso I, da Lei 8.218/91.

Assim sendo, quanto aos juros de mora, inúmeras vezes tenho me pronunciado que tais encargos são incabíveis no processo administrativo fiscal. Diz o artigo 161 do CTN que “o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora”. Por sua vez o Decreto 70.235/72, em seu artigo 1º, está escrito que “este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário”. Dessa maneira, somente após o trânsito em julgado do procedimento fiscal é que se tem o crédito tributário nos exatos termos do retrocitado artigo 161 do CTN, e a partir de então, caso não pago no prazo fixado é que o contribuinte passa a incorrer em mora.

Se isso não bastasse, não posso deixar de salientar fato que entendo de alta relevância e que vulnera o princípio da isonomia. Com efeito, quando qualquer contribuinte pleiteia junto ao Poder Judiciário devolução de quantias a título de repetição do indébito por inconstitucionalidade ou qualquer outro motivo, caso procedente a sua ação, a sentença determina a incidência dos juros de mora somente após o trânsito em julgado da ação, geralmente longos anos após a sua propositura, muito ao contrário do que ocorre quando o Fisco se diz credor. Destarte, não posso aceitar a aplicação de dois pesos e duas medidas quando existir fase litigiosa instaurada, à luz do artigo 5º. da Constituição Federal que estabelece que “todos são iguais perante a lei”. Improcedentes, portanto, os juros de mora inseridos no auto de infração.

No tocante à multa de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, entendo da mesma maneira aqui incabíveis, por razões já expostas em outros julgados que entendo desnecessário aqui reprisá-las, uma vez que a própria autoridade fiscal, sob outra ótica, já reconheceu sua inaplicabilidade através do Ato Declaratório (Normativo) 10/97, nos casos de classificação tarifária errônea, como ocorrido neste processo.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao apelo da recorrente para excluir do crédito tributário os valores lançados a título de juros de mora e de multa punitiva.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998.


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro.